



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº.

Proíbe a utilização de churrasqueiras e equipamentos similares, além de equipamentos de sonorização nas Praias e Praças no âmbito do Município de São Sebastião e dá outras providências

PROJETO DE LEI

Nº /2020.

"Proíbe a utilização de churrasqueiras e equipamentos similares, além de equipamentos de sonorização nas Praias e Praças no âmbito do Município de São Sebastião e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1º - Fica proibido nas praias e nas praças públicas no âmbito do Município de São Sebastião.

- I - A utilização de churrasqueiras elétricas ou a carvão e de equipamentos similares.
- II - A utilização individual ou em grupo de equipamento de som ou de amplificador de som.
- III - Efetuar acampamento (camping) de qualquer modalidade com barracas específicas ou não;
- IV - O ingresso, circulação, estacionamento e permanência de veículo automotor, motocicletas, quadriciclos ou similares, com motor a combustão ou elétrico, salvo para a finalidade disposta no Artigo 7º da Lei Municipal nº 2.489/2017;

§ 1º - Caso a utilização de equipamentos de sonorização previstos no inciso II ultrapasse o limite de sons e ruídos de 45 decibéis, o equipamento será imediatamente apreendido e serão aplicadas ao infrator as sanções dispostas na lei municipal nº 2.506/2017 e Decreto Municipal nº 7.277/2018, bem como as sanções dispostas na Lei Municipal nº 848/92.

§ 2º - O disposto nos incisos I, II e III aplica-se aos demais logradouros públicos no âmbito do



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Município de São Sebastião.

§ 3º - A utilização de fones de ouvido não configura afronta ao disposto no inciso II;

Artigo 2º - Para resguardar o amplo exercício profissional e as atividades comerciais e empresariais, ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do artigo 1º da presente Lei:

I - O comércio ambulante de que tratam os incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do artigo 5º e do artigo 6º ambos da Lei Municipal nº 2.494/2017 ou outra Lei Municipal que vier a substituí-la.

Artigo 3º - Para resguardar o amplo exercício profissional, artístico, cultural e as atividades comerciais e empresariais, ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º da presente Lei:

I - Os veículos automotores em trânsito nos logradouros públicos, devendo seus proprietários e/ou condutores respeitar limite de sons e ruídos disposto na Lei Municipal nº 2.506/2017;

II - Os artistas, músicos, bandas musicais, grupos teatrais e as apresentações culturais previstas ou não na Lei Municipal nº 2.606/2019 ou outra Lei Municipal que vier a substituí-la;

III - O comércio ambulante de que tratam os incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do artigo 5º e do artigo 6º ambos da Lei Municipal nº 2.494/2017 ou outra Lei Municipal que vier a substituí-la;

IV - Os eventos e atividades de caráter eventual e/ou transitório, atividades geradoras de público realizadas por período determinado mediante cobrança ou não de ingresso, feiras, ações promocionais, parques de diversão, exposições, comemorações, casamentos, shows públicos de qualquer natureza e privados e/ou particulares, desde que devidamente autorizados pelo Poder Executivo nos termos da legislação vigente;

V - Às manifestações coletivas, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e políticas, fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

VI - As empresas e comércios de forma geral e irrestrita;

VII - As manifestações, comícios e reuniões políticas e/ou eleitorais de qualquer natureza;

§ Único - A dispensa prevista neste artigo aplica-se aos demais logradouros públicos no âmbito do Município de São Sebastião.

Artigo 4º - O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência para interrupção imediata da afronta legal disposta no artigo 1º desta lei;

II - Multa, no valor equivalente a 300 (trezentas) vezes o Valor de Referência do Município (VRM) vigente à época da infração, em caso reincidência a multa será aplicada em dobro.

III - Apreensão;

§ 1º A lavratura do Auto de Multa não autoriza a manutenção, da churrasqueira e dos demais



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

equipamentos similares, que deverão ser prontamente desmontados e removidos no mesmo ato.

§ 2º Havendo recusa no desmonte e recolhimento dos equipamentos de churrasqueira e dos demais equipamentos similares, a Fiscalização Municipal procederá à apreensão dos objetos.

§ 3º Na apreensão, a Fiscalização Municipal lavrará Auto de Apreensão de Material que conterà a descrição dos objetos apreendidos.

Artigo 5º - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos em depósito próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A devolução dos objetos apreendidos, no caso de inexistir impedimento legal, somente ocorrerá após o pagamento das multas aplicadas, caso não seja interposto recurso.

Artigo 6º - O pedido de devolução dos bens e/ou equipamentos apreendidos deverá ser efetuado no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do Auto de Apreensão, após este prazo os bens e equipamentos apreendidos serão automaticamente doados ao Fundo Social de São Sebastião/SP.

§ 1º - O pedido de devolução deverá ser instruído com cópia do documento de identificação com foto, cópia do C.P.F., cópia da Nota fiscal do bem e/ou equipamento que se pretende reaver e cópia do comprovante de endereço. Caso o bem e/ou equipamento apreendido não esteja em nome do infrator o pedido deverá ser instruído com cópias dos documentos do proprietário e do infrator.

§ 2º - Efetuado o pedido de devolução do bem apreendido dentro do prazo disposto no caput, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a retirada e será intimado através do DOEM (Diário Oficial Eletrônico do Município), após este prazo os bens e equipamentos apreendidos serão enviados ao Fundo Social.

Artigo 7º - Da multa lavrada caberá recurso administrativo nos termos da Lei Municipal nº 848/92.

Artigo 8º - O Poder Executivo, através de Decreto a ser emitido no prazo de 60 dias, editará normas complementares e regulamentares, bem como os meios a serem utilizados para a divulgação e informação à população da proibição e das penalidades a que estarão sujeitos os infratores.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, se o caso.

Plenário da Câmara Municipal sala, Vereador Zino Militão dos Santos, 15 de dezembro de 2020.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ercílio de Souza José Reis de Jesus Silva

"Ercílio" "Reis"

VEREADOR VEREADOR

Daniel Simões da Costa Pedro Renato da Silva

"Daniel Simões" "Renato"

VEREADOR VEREADOR

Autor

Ercílio de Souza

Vereador Ercílio

Vereador

Coautor(es):

Reis

Renato

Daniel Simões